

Decreto-Lei nº 6/2003

de 31 de Março

O Decreto-Legislativo nº 14/97, de 1 de Julho, que desenvolve a Lei de Bases da Política do Ambiente, estipula, no seu artigo 32º, n.º 3, que “a exploração de pedreiras deve ser feita de forma controlada, a fim de não causar danos ao ambiente, designadamente a deterioração da paisagem e ambiente circunvizinho, e a não constituir perigo para a segurança da vida humana e bens”.

O referido diploma sujeita a actividade de exploração de toda e qualquer pedreira à licença, e, remete para legislação própria a fixação do regime jurídico da exploração de pedreiras, do transporte dos materiais extraídos do local de origem para os da sua utilização, bem como as condições de atribuição da licença.

Nestes termos, são desenvolvidos pelo presente diploma os princípios orientadores do exercício da actividade de exploração de pedreiras, visando o seu racional aproveitamento técnico-económico e valorização, de acordo com os interesses da economia do País.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 32º do Decreto-Legislativo nº 14/97, de 1 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Do Licenciamento e Exploração de Pedreiras****Artigo 1º****Objecto**

O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico de licenciamento e exploração de pedreiras.

Artigo 2º**Concessão da licença**

1. A licença de estabelecimento é concedida pelo departamento governamental responsável pela área do Ambiente, ouvido previamente o município em cuja circunscrição territorial a exploração se irá desenvolver.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, serão considerados dois tipos diferentes de exploração:

- a) Exploração a céu aberto, em limites a estabelecer no momento da concessão;
- b) Exploração subterrânea.

3. Nenhuma licença pode ser concedida sem a prévia audição dos serviços competentes de conservação e protecção da natureza se se tratar de uma área protegida, ou zonas limítrofes, devendo a mesma ser emitida, no prazo máximo de 15 dias contados da data da sua solicitação.

4. Nenhuma licença pode ser concedida sem a apresentação de um estudo de impacto ambiental.

Artigo 3º**Processo de licenciamento**

1. Os processos de licenciamento a que se refere o nº 1 do artigo anterior, serão instruídos com o pedido de exploração em requerimento dirigido ao membro de Governo responsável pela área do Ambiente, no qual constam:

- a) A identificação da entidade exploradora, referindo-se se é ou não o proprietário do terreno;
- b) A identificação da pedreira a estabelecer;
- c) A identificação do proprietário do terreno, se o não for o próprio requerente;
- d) A identificação do responsável técnico da exploração;
- e) Quaisquer outras indicações julgadas convenientes para esclarecimento do pedido.

2. Ao requerimento deverão ser juntos os seguintes elementos:

- a) Título comprovativo da celebração do contrato de exploração, quando o explorador não for o proprietário do terreno;
- b) Plano de lavra, subscrito pelo responsável técnico da exploração, incluindo memória descritiva, caracterizando a massa mineral e descrevendo o método de exploração, sistemas de extração e de esgotos e todos os demais elementos que o requerente julgar necessários para a correcta caracterização do processo de lavra que se pretende adoptar;
- c) Os meios de transporte a utilizar na exploração;
- d) As providências que serão adoptadas para evitar prejuízos em zonas limítrofes;
- e) Planta topográfica indicando a situação da pedreira a estabelecer, as estradas e caminhos públicos mais próximos e as vias de acesso à mesma;
- f) Termo de responsabilidade do responsável técnico da exploração, com assinatura devidamente reconhecida;
- g) Documentos comprovativos de terem sido obtidas todas as autorizações e pareceres legalmente necessários para a pretendida utilização do terreno.

3. A entidade licenciadora pode solicitar ao requerente, ou a outras entidades, outros elementos necessários para a boa apreciação técnica do pedido.

4. Para efeitos do número anterior, a entidade licenciadora fixará ao requerente um prazo, findo o qual, não sendo os mesmos entregues, será anulada a produção de todos os efeitos decorrentes da entrega do requerimento inicial.

Artigo 4º

Tramitação

1. No acto da entrega do requerimento a que se refere o nº.1 do artigo 3º., os serviços competentes do Departamento Governamental responsável pela área do ambiente, deverão exarar recibo do mesmo.

2. Cumpridas todas as formalidades legais, será a decisão final do membro do Governo responsável pela área do ambiente, comunicada ao interessado, mediante o envio de nota, carta registada com aviso de recepção ou outra via considerada idónea.

3. O membro do Governo responsável pela área do ambiente dispõe de um prazo máximo de 30 dias para emissão da decisão sobre a concessão de licença.

Artigo 5º

Apreciação do pedido de licença

No exame e apreciação do pedido de atribuição de licença de estabelecimento deverão ser tidas em conta as condições exigidas para o bom aproveitamento da massa mineral, tais como:

- a) Os trabalhos a realizar;
- b) Os acessos possíveis;
- c) As reservas necessárias à continuidade da lavra;
- d) O espaço para depósito dos produtos extraídos e para depósitos de terra viva resultante da decapagem;
- e) As medidas previstas para a recuperação de áreas abandonadas.

Artigo 6º

Alteração do regime de licenciamento

Pretendendo o explorador de uma pedreira exceder nessa exploração os limites estabelecidos na licença concedida nos termos do nº.1 do artigo 2º., ou efectuar exploração subterrânea, deverá obter do departamento governamental responsável pela área do ambiente, nova licença.

Artigo 7º

Tipo de licença

1. A licença de estabelecimento pode ser concedida a título definitivo ou precário.

2. Sendo a licença concedida a título precário, deve a entidade licenciadora notificar o requerente dos requisitos

que terá de satisfazer com vista à sua conversão em definitiva e fixar-lhe um prazo, findo o qual, sem que tais condições se achem satisfeitas, a licença se considera cancelada.

3. Mesmo quando a licença seja concedida a título definitivo, poderão sempre ser impostas ao explorador as obrigações que se justifiquem no caso concreto, nomeadamente as medidas de recuperação paisagística a executar após a cessação da exploração, devendo aquelas ser devidamente fundamentadas.

Artigo 8º

Transmissão da Licença

1. A transmissão *inter vivos* ou *mortis causa* da licença de estabelecimento só pode operar-se validamente a favor de quem tenha adquirido a posição do explorador com autorização da entidade licenciadora.

2. A transmissão e a perda da licença devem ser comunicadas pela entidade licenciadora à Câmara Municipal da respectiva circunscrição territorial onde se desenvolve a exploração.

Artigo 9º

Cessação de efeitos jurídicos

Os efeitos jurídicos da licença de estabelecimento podem cessar:

- a) Por caducidade;
- b) Por revogação;
- c) Pela renúncia;
- d) Pela expiração do prazo.

Artigo 10º

Caducidade

A caducidade da licença de estabelecimento depende da verificação de qualquer dos factos seguintes:

- a) Morte da pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular da licença, se a sua transmissão a favor do respectivo sucessor não for requerida no prazo de seis meses;
- b) Abandono da pedreira;
- c) Esgotamento da pedreira.

Artigo 11º

Revogação

1. A licença de estabelecimento poderá ser revogada por acto da mesma entidade que a concedeu, nos casos seguintes:

- a) Quando num período de 365 dias consecutivos o titular da licença infrinja por três vezes disposições relativas a zonas de defesa ou à segurança das pessoas e bens;

b) Quando, sem motivo justificado, o titular da licença não cumpra as determinações impostas pela fiscalização técnica, sem prejuízo do seu direito de recurso;

c) Quanto a gravidade ou a repetição da falta ou faltas cometidas evidencie a incapacidade do titular da licença para a boa exploração da pedreira a que a mesma se refere.

2. Quando, em qualquer dos casos previstos no número anterior, as disposições, determinações ou a incapacidade neles referidos respeitarem à defesa e à conservação do ambiente, a licença será revogada ouvidos os serviços competentes de conservação e protecção da natureza.

CAPÍTULO II

Exploração de Pedreiras

Artigo 12º

Responsável técnico da exploração

1. Os trabalhos de exploração de uma pedreira deverão ser dirigidos por pessoa de idoneidade reconhecida pela entidade licenciadora da mesma.

2. O responsável técnico pela exploração de pedreiras poderá ser um engenheiro técnico ou de outra especialidade técnica do ramo, ou, ter uma experiência adequada à direcção dos trabalhos, com, pelo menos 1 ano em exploração.

3. Sempre que se pretenda a mudança do responsável técnico da exploração, deverá a mesma ser requerida à respectiva entidade licenciadora.

Artigo 13º

Sinalização

Enquanto durar a exploração, é obrigatória a instalação de sinalização adequada, anunciando a aproximação dos trabalhos, devendo a parte superior da frente de desmonte ser convenientemente protegida por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar.

Artigo 14º

Dados estatísticos e relatórios técnico

1. Até ao final do mês de Abril de cada ano deverão os exploradores de pedreiras enviar à entidade licenciadora os dados estatísticos relativos à exploração do ano anterior.

2. Para além dos dados estatísticos referidos no número anterior, deverão os exploradores enviar até ao final do mesmo mês um relatório técnico, elaborado e assinado pelo responsável técnico da exploração, do qual deverão constar, designadamente a produção alcançada, a mão-de-obra e meios mecânicos utilizados, os explosivos e a energia consumidos.

3. Os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área do ambiente, quando o entender necessário, poderão exigir a apresentação de dados complementares do relatório técnico.

4. Os exploradores e os responsáveis técnicos da exploração respondem pela exactidão dos elementos facultados nos termos dos números 1 e 2, respectivamente.

5. Todos os elementos técnicos e estatísticos facultados pelos exploradores à entidade licenciadora são reservados.

Artigo 15º

Relatório sobre a recuperação paisagística

Os exploradores de pedreiras deverão enviar, até ao final do mês de Abril de cada ano, à entidade licenciadora um relatório sobre as medidas de recuperação paisagística adoptadas no âmbito do plano oportunamente aprovado.

Artigo 16º

Segurança

1. Aos exploradores de pedreiras e aos responsáveis técnicos da exploração compete tomar as providências adequadas para garantia de segurança dos trabalhadores e de terceiros e a preservação de bens que possam ser afectados pela exploração.

2. Os exploradores de pedreiras e os responsáveis técnicos da exploração são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados por falta de aplicação das regras de arte na execução dos trabalhos de exploração, sem prejuízo do disposto em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 17º

Medidas de segurança

O departamento governamental responsável pela área do Ambiente pode ordenar a execução de trabalhos ou medidas destinados à garantia da segurança nas explorações.

Artigo 18º

Abandono da pedreira

1. Considera-se haver abandono da pedreira sempre que o explorador assim o declare à respectiva entidade licenciadora ou a sua exploração se encontre interrompida, salvo:

a) Quando para tanto exista motivo justificado e, como tal, reconhecido pelo Departamento governamental responsável pela área do ambiente;

b) Quando o explorador provar que o período de interrupção dos trabalhos é inferior a seis meses consecutivos.

2. Não se considerarão abandonadas, ainda que nelas não sejam executados quaisquer trabalhos de exploração

por período superior ao referido na alínea b) do número anterior, as pedreiras que constituam reserva destinada a assegurar a continuidade da exploração em curso pelo mesmo explorador, desde que se encontrem pesquisadas nas respectivas áreas de implantação.

3. Verificada a interrupção dos trabalhos, deverá o departamento governamental responsável pela área do ambiente notificar o explorador para que no prazo de 30 dias, justifique tal interrupção ou prove que a mesma não atingiu a duração de seis meses consecutivos.

4. Se o departamento governamental responsável pela área do Ambiente não considerar a interrupção verificada como justificada ou não aceitar a prova de que a mesma teve duração inferior a seis meses consecutivos, caducará a respectiva licença de estabelecimento, comunicando tal facto ao explorador e à Câmara Municipal da circunscrição territorial em que se situe a pedreira.

Artigo 19º

Processo de abandono

1. Quando o explorador de uma pedreira pretender abandonar a sua exploração, deverá comunicá-lo, por escrito, à entidade licenciadora e devolver a esta entidade os documentos comprovativos da licença de estabelecimento na data em que se dê o abandono.

2. Quando a fiscalização reconheça a existência de uma pedreira abandonada de facto, sem que haja sido dado cumprimento ao disposto no número anterior, deverá informar a entidade licenciadora, a qual notificará o respectivo explorador para executar as medidas de segurança e de recuperação paisagística adequadas, fixando-lhe um prazo razoável para o efeito.

Artigo 20º

Caução eventual

1. Quando o estado de uma pedreira tornar previsível a necessidade de despesas vultosas para a recuperação paisagística do local, poderá o Departamento governamental responsável pela área do ambiente exigir ao respectivo explorador a prestação de uma caução eventual para garantia das referidas despesas.

2. A caução poderá ser prestada por qualquer das formas admitidas em direito.

Artigo 21º

Emprego de pólvora e explosivos

1. A autorização para o emprego de pólvora e explosivos na lavra de pedreiras deverá ser obtida nos termos da legislação em vigor, sendo sempre indispensável o parecer favorável do Departamento governamental responsável pela área do ambiente, sem o qual serão feridas de nulidade quaisquer licenças eventualmente concedidas.

2. No emprego de pólvora e explosivos deverá observar-se o disposto na legislação e normas técnicas em vigor.

Artigo 22º

Sujeição às técnicas

A exploração e o abandono das pedreiras ficam sujeitos à boa aplicação das técnicas minerais e das medidas de segurança, bem como ao cumprimento das normas contidas no plano de recuperação paisagística.

CAPÍTULO III

Preservação da qualidade do ambiente e da recuperação paisagística

Artigo 23º

Protecção do ambiente

1. Aos exploradores de pedreiras e aos responsáveis técnicos da exploração compete tomar as providências adequadas à garantia da minimização do impacto ambiental das respectivas actividades.

2. Sem prejuízo da demais legislação aplicável, será obrigatória nas actividades a que se refere o número anterior, antes ou durante o seu exercício a adopção das seguintes medidas:

- a) Utilização de equipamentos de perfuração dotados de recolha automática de poeiras ou, em alternativa, de injeção de água, tendo em vista impedir a propagação ou evitar a formação de poeiras resultantes das operações de perfuração;
- b) Combate à formação de poeiras dentro da área de exploração e respectivos acessos pela utilização de sistemas adequados, nomeadamente de aspersão com água;
- c) Nos casos em que as explorações ponham em causa o normal abastecimento de água das populações, garantia, em qualidade e quantidade, da reposição da normalidade desse abastecimento por recurso a meios alternativos, nomeadamente o prévio tratamento das águas e a reconstituição das origens das mesmas;
- d) Comunicação à entidade licenciadora de eventuais achados arqueológicos;
- e) Nas explorações a céu aberto, armazenamento do solo de cobertura, tendo em vista a posterior reconstituição dos terrenos e da flora, tanto quanto possível próxima do seu estado inicial.

3. Para efeitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, será de igual modo, aceitável qualquer outro método ou dispositivo tecnicamente adequado à satisfação do fim visado.

4. Nos casos previstos na alínea e) do nº.2 do presente artigo, sempre que não seja tecnicamente viável, por qualquer motivo, proceder à reconstituição dos terrenos por implantação do anterior solo de cobertura, deverá ser reposta, tanto quanto possível, a primitiva situação.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá o Departamento governamental pela área do ambiente impor medidas especiais para a protecção do ambiente; designadamente a implantação de barreiras anti-ruído, cortinas arbóreas e tratamentos especiais de efluentes, com observância das recomendações técnicas emanadas dos serviços competentes em razão da matéria.

6. Para as pedreiras já estabelecidas à data da entrada em vigor do presente diploma as obrigações constantes dos números anteriores deverão ser satisfeitas, após análise caso a caso com a entidade licenciadora, no prazo que esta fixar.

7. Para efeitos do número anterior a entidade licenciadora notificará o explorador.

Artigo 24º

Recuperação paisagística

A exploração e o abandono das pedreiras ficam sujeitas, para além do previsto na alínea e) do nº. 2 e no nº 5 do artigo anterior, designadamente, às seguintes medidas:

- a) Construção de instalações adaptadas, o mais possível, à paisagem envolvente;
- b) Finda a exploração, e desde que tecnicamente possível, reconstituição dos terrenos para utilização segundo as finalidades a que estavam adstritos antes do início da mesma, salvo se de outro modo tiver sido estabelecido pelas entidades competentes.

CAPÍTULO IV

Fiscalização das Pedreiras

Artigo 25º

Fiscalização administrativa e técnica

A exploração e o abandono de pedreiras ficará sujeita a fiscalização administrativa e técnica a exercer pelos serviços competentes do Departamento governamental responsável pela área do ambiente e pelas autoridades municipais e policiais.

Artigo 26º

Cooperação na actividade de fiscalização

Para efeitos de fiscalização das actividades de exploração de pedreiras, o departamento governamental responsável pela área do Ambiente solicitará, sempre que necessária, a cooperação de outros organismos com competência fiscalizadora e, bem assim, a das autoridades municipais e policiais competentes.

Artigo 27º

Auto de notícia

1. O técnico que proceder à fiscalização prevista no presente diploma deverá consignar em auto de notícia as deficiências ou faltas encontradas fazendo constar, de igual

modo, do mesmo documento as advertências e recomendações que tenha dirigido ao explorador ou responsável técnico da exploração com vista ao regular desenvolvimento da mesma e indicando, quando for caso disso, as disposições legais ou instruções técnicas ofendidas.

2. O auto será assinado, conjuntamente, pelo técnico que realizar a fiscalização e pelo explorador ou pelo responsável técnico da exploração, fazendo o primeiro a entrega de uma cópia ao segundo.

3. Se o explorador não se conformar com o conteúdo do auto, poderá mencioná-lo no próprio documento e reclamar, no prazo de 15 dias úteis, para os serviços competentes do Departamento governamental responsável pela área do ambiente.

4. Sempre que se verifique em qualquer pedreira uma ameaça de perigo iminente, poderá a fiscalização técnica intimar o explorador a suspender imediatamente os trabalhos, a título provisório, submetendo o caso à aprovação superior no mais curto prazo e levantando o respectivo auto.

5. As autoridades policiais prestarão prontamente todo o auxílio que lhes for reclamado pela fiscalização técnica, com vista a evitar ou a afastar o perigo ou a ser dado cumprimento às suas prescrições.

Artigo 28º

Obrigações para com a fiscalização

Os exploradores das pedreiras são obrigados a facultar aos agentes da fiscalização:

- a) A visita a todos os trabalhos, dependências e acessórios da exploração;
- b) A consulta dos elementos comprovativos da licença de estabelecimento e dos demais elementos relativos à exploração da pedreira e à recuperação paisagística, os quais deverão ser conservados no próprio local da pedreira ou outro, desde que aceite pela fiscalização;
- c) O pessoal e os meios técnicos necessários para o cabal desempenho da sua actividade;
- d) Todos os esclarecimentos relativos à exploração que lhes sejam solicitados.

Artigo 29º

Medidas especiais

1. Quando os serviços competentes do Departamento governamental responsável pela área do ambiente verificarem que, para além das recomendações emitidas pela fiscalização se configura necessária a adopção de medidas de natureza especial relativas à segurança na lavra da pedreira ou que o explorador não executa devidamente os trabalhos ou planos aprovados, notificará-lo, por nota, para tomar as adequadas medidas ou se conformar com os trabalhos ou planos aprovados, fixando para tanto um prazo razoável.

2. O explorador poderá, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação, apresentar reclamação, a qual terá efeito suspensivo sobre o acto e será decidida pelo membro do governo responsável pela área do ambiente, mediante parecer do serviço competente em razão da matéria.

Artigo 30º

Acidentes

1. Sem prejuízo do disposto na legislação relativa a acidentes de trabalho, quando ocorra qualquer acidente numa pedreira do qual resultem mortes, ferimentos graves ou danos materiais vultosos, o explorador, ou quem o represente no local, é obrigado a dar imediatamente conhecimento aos serviços competentes do Departamento responsável pela área do ambiente, e bem assim à autoridade municipal ou policial mais próxima, a fim de serem tomadas desde logo por estes órgãos as providências que o caso reclamar.

2. Nos casos previstos no número anterior, o explorador, ou o seu representante, descreverá pormenorizadamente, o trabalho que se estava a realizar no momento da ocorrência e as possíveis causas do acidente.

3. A fiscalização técnica visitará o local do acidente o mais rapidamente possível, a fim de proceder à realização do respectivo inquérito, procurando aí determinar as circunstâncias e as causas do acidente e concluindo com a elaboração do competente relatório.

4. Sem prejuízo dos socorros a prestar às vítimas e das precauções a tomar em caso de perigo iminente para o pessoal da exploração e para as zonas limítrofes, é proibido fazer desaparecer os vestígios do acidente.

5. Nos casos previstos nos números anteriores, o explorador deverá tomar as necessárias providências, em ordem a assegurar o conveniente e imediato tratamento dos seus operários vítimas do acidente de trabalho.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações e penalidades

Artigo 31º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações:

- a) O exercício da exploração de pedreiras sem a necessária licença de estabelecimento;
- b) A inobservância do disposto no artigo 6º, no n.º 1 do artigo 8º, no artigo 22º, nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 2 do artigo 23º, na alínea b) do artigo 24º e nos n/s 1, 2, 4 e 5 do artigo 30º;
- c) A inobservância do disposto no artigo 13º, a não execução de trabalhos ou medidas ordenadas nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 16º e, bem assim, o não cumprimento do disposto na alínea d) do artigo 23º e da medida estabelecida na alínea a) do artigo 24º;

d) A inobservância do disposto nos n.º 1, 2 e 3 do artigo 14º, no artigo 15º, no n.º 1 do artigo 19º, no artigo 28º e, bem assim, a inexactidão dos elementos a que se refere o n.º 4 do artigo 14º;

e) A violação do disposto nos n/s 1 e 2 do artigo 12º e no artigo 21º.

2. Em todas as infracções previstas no n.º 1 é sempre punível a negligência.

Artigo 32º

Penalidades

1. As contra-ordenações a que se fere o artigo 31º estão às seguintes penalidades:

- a) A contra-ordenação prevista na alínea a) do número anterior é punida com coima de 3.000\$00 a 250.000\$00 e de 300.000\$00 a 2.000.000\$00, consoante tenha sido praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- b) As contra-ordenações previstas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 são punidas com coima de 3.000\$00 a 150.000\$00 e de 250.000\$00 a 1.500.000\$00, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2. Em função da gravidade da contra-ordenação podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Apreensão de objectos;
- b) Suspensão temporária da actividade de exploração;
- c) Encerramento do estabelecimento ou cancelamento da licença.

Artigo 33º

Tramitação processual

1. A iniciativa para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação compete à Direcção Geral do Ambiente.

2. A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do Director Geral do Ambiente, salvo quando a contra-ordenação é apreciada pelo tribunal.

3. O produto da aplicação das coimas constitui receita do Fundo do Ambiente

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 34.º

Taxas

1. Pela prática de actos previstos no presente diploma será devido o pagamento de taxas, de montante a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente, Ordenamento do Território, Indústria, Agricultura e Águas.

2. Do pagamento das taxas referidas no número anterior serão emitidas guias pela entidade competente para apreciação do pedido, devendo as respectivas importâncias serem depositadas na conta do Tesouro e imputadas ao Fundo do Ambiente.

Artigo 35.º

Direitos adquiridos

Os exploradores de pedreiras já estabelecidos poderão continuar a respectiva exploração, devendo, no entanto, adaptar os seus estabelecimentos às normas do presente diploma.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves — Maria Madalena de Brito Neves.

Promulgado em 18 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 20 de Março de 2003.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*